



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno  
Sessão: 6/8/2014

30 TC-002172/009/09

**Recorrente(s):** Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna e Cientícalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Cientícalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais.

**Responsável(is):** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-12.

**Advogado(s):** Alexandre Aluizio Marchi, Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrosio e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos por Cientícalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. e pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Ibiúna, contra decisão<sup>1</sup> que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado em 8/1/2007 entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a Cientícalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. para a realização de exames laboratoriais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e valor de R\$ 294.502,32, acionando-se, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93

Aludida decisão teve por fundamento o não enquadramento da contratação na hipótese do inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93, utilizada como fundamento da dispensa de licitação que antecedeu a assinatura do contrato: "Art. 24 (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de

---

<sup>1</sup> E. Segunda Câmara, em sessão de 13/12/2011. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".*

Os recorrentes pleiteiam o provimento dos recursos, a fim de que seja declarada a regularidade da dispensa de licitação e do contrato.

Fábio Bello de Oliveira, em suas razões, expôs vários argumentos fundados no caráter essencial dos serviços contratados, ao seu relacionamento com a saúde pública e na impossibilidade de suspender esses serviços de saúde, pois o dano à população seria irreparável.

Alegou que a Prefeitura possuía contrato cujo período de vigência se encerraria em 2006, razão pela qual instaurou a Concorrência nº 6/2006, a qual, por motivos alheios à vontade da Administração, não pôde ser concluída em tempo hábil.

E defendeu ter cumprido todos os requisitos e trâmites estabelecidos pela Lei para a contratação por dispensa de licitação.

A Cientícalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., em suas razões, argumentou que a Municipalidade de Ibiúna instaurou a Concorrência nº 6/2006, a qual teve seu seguimento obstado por liminar exarada no mandado de segurança impetrado por Célia Aparecida Mangini & Cia EPP, de sorte que a Administração esteve impedida de dar prosseguimento ao certame até 19/5/2008, quando foi decidido o reexame necessário da sentença que concedera a ordem de anulação do procedimento licitatório.

Ponderou que embora a Administração pudesse anular, de ofício, o procedimento licitatório em virtude das irregularidades apontadas no mandado de segurança, ela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

preferiu aguardar a decisão sobre sua validade, e, não por capricho, mas porque afirmava sua inteireza e a conformidade de seus termos com as disposições da Lei de Regência.

Sustentou que no curso da disputa judicial os serviços de exames laboratoriais não poderiam sofrer solução de continuidade, sob o risco de danos à população.

Identificou as situações que podem ser enquadradas como emergenciais nos termos do inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93, sustentando que o caso destes autos se enquadra nessas hipóteses.

E salientou não ter havido qualquer dano ao erário, vez que o valor despendido para a execução dos serviços era o veiculado pela Tabela SUS.

A SDG manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento.

Ao final, ambos os recorrentes obtiveram vista e extração de cópias dos autos.

É o relatório.

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-001317/009/08

**Preliminar**

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso<sup>2</sup>.

**Mérito**

No mérito, não cabe provimento, por não se fazer presente a hipótese definida pelo legislador no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

O caráter marcante das situações emergenciais ou calamitosas a que alude a Lei é a imprevisão, a superveniência, algo que inesperadamente surge e demanda uma pronta ação do Poder Público para resguardar que o interesse coletivo não pereça.

No presente caso, contudo, isto não ocorre.

O evento tomado por fundamento foi que a concorrência então processada continha defeitos que foram objeto de suspensão por ordem liminar exarada em mandado de segurança, sendo que a Administração simplesmente prosseguiu com a demanda até o esgotamento do recurso de ofício processado após sentença que concedeu a segurança e declarou a anulação da concorrência.

Em suma, o perigo de dano ao interesse coletivo pela suspensão dos exames laboratoriais foi provocado pelo próprio administrador, ao não laborar com planejamento, correção e celeridade na condução de um procedimento licitatório destinado a lastrear serviço de caráter essencial.

É patente, pois, a ofensa havida à obrigação de licitar, imposta pelo inc. XXI do art. 37 da Lei Maior.

---

<sup>2</sup> Os recursos são tempestivos (acórdão publicado em 20/1/2012, recursos protocolizados em 27/1 e 6/2/2012), foram interpostos por partes legítimas e contêm os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aliás, é neste sentido que se consolidou a jurisprudência, a exemplo do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"X. A desídia, má gestão, inércia ou a falta de planejamento não se inserem no conceito de situação emergencial ou calamitosa a justificar uma contratação direta por dispensa de licitação.*

*XI. Caso em que restou verificado que os recorrentes agiram com 'vontade livre e conscientemente dirigida a superar a necessidade de realização da licitação', isto é, o dolo direto consubstanciado na 'vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório', eis que, como consequência de sua imprevidência administrativa, acabaram por dispensar a licitação, diante da falta de tempo hábil para a conclusão do procedimento, ao fundamento de que se tratava de situação emergencial ou calamitosa" (REsp 1315077-DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julg. 28/8/2012, DJ 5/9/2012).*

Ante o exposto, acolho a manifestação da SDG e voto pelo **não provimento** dos recursos ordinários, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.